

PROCESSO: TC 009065/2017

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capela

ASSUNTO: 45 - Contas Anuais de Governo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Ezequiel Ferreira Leite Neto

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 1466/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO - 3422

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO PELA **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. FALHA GRAVE SOBRE EXCESSO DO LIMITE DE PESSOAL DEVE SER RELATIVIZADA. DEMAIS FALHAS DESCONSIDERADAS DIANTE DA REGULARIZAÇÃO NO MEMENTO DA DEFESA.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **11.03.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos,, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal

PARECER PRÉVIO TC - 3422 - PLENO

de Capela, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Ezequiel Ferreira Leite Neto, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 08 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

PARECER PRÉVIO TC - 3422 - PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Ezequiel Ferreira Leite Neto, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 45/2020 (fls. 1112/1127), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, constatou a evidências de falhas formais e/ou irregularidades nas Contas, razão pela qual, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise, visando apurar os atos e fatos administrativos, contábeis, patrimoniais e financeiros, foi realizada inspeção ordinária no município, dando ensejo ao Relatório de Inspeção nº 23/2017, cujo processo tramita em autos apartados (Processo TC nº 110524/2017).

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 104/2020 (fls. 1132), o gestor apresentou defesa (fls. 1169/1172), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades detectadas.

Para análise da defesa, os autos retornaram a 6ª CCI que, através do Parecer Técnico Conclusivo nº 446/2020 (fls. 1198/1202), entendeu como injustificadas as seguintes impropriedades:

PARECER PRÉVIO TC - **3422** - PLENO

FALTAS DE ORDEM FORMAL:

- Entrega extemporânea do nome do contabilista responsável no Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (**Item 1.2.2**);
- Entrega extemporânea do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (**Item 1.2.3**);
- Entrega extemporânea do nome do contabilista responsável no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB (**Item 1.2.4**);
- Entrega extemporânea do nome do contabilista responsável no Demonstrativo de Aplicação das Despesas Próprias da Saúde (**Item 1.2.5**);
- Entrega extemporânea da tabela dos subsídios pagos durante o exercício (**Item 1.2.6**).

IRREGULARIDADE:

- A despesa com pessoal do Poder Executivo representou o percentual de 55,43%, excedendo em 1,43% o limite máximo, desrespeitando no art. 20, III, da LRF. O TCE-SE emitiu, em 30 de agosto de 2016, Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 01/2016 (**Item 2.2.1**).

Em razão dos fatos acima expostos, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas, nos termos do art. 43, III, “b” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c o art. 165, § 3º, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO TC - **3422** - PLENO

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1242/2017 (fl. 1205), adotando a técnica de motivação *per relationem*, aquiesceu com a conclusão emitida pelo órgão técnico. Contudo, por entender que a matéria envolve o desempenho de atribuições jurídicas, cogitou ser indispensável que, ao lado da matrícula do Analista e do Coordenador, conste os números de suas inscrições na OAB, nos termos da Lei 8906/1994, logo no seu Art. 1º, pois, para o Procurador, as Leis Complementares do Tribunal se conformam com o simples bacharelado em Direito. Para exemplificar, cita o Anexo Único da LC 203/2011.

Para prestar esclarecimentos ao *Parquet* de Contas, os autos retornaram à 6ª CCI que emitiu o Parecer Técnico Conclusivo nº 578/2020 (fls. 1210/1211) entendendo ser descabida a exigência do douto Procurador, haja vista estarmos diante de Processo que trata de Prestação de Contas, que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Além disso, aduz que as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo II, servidor efetivo, legalmente investido no cargo por aprovação em concurso público, com competência para execução dessas atividades, posto que engloba as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013.

Registrou que a instrução processual seguiu rigorosamente as normas deste Tribunal e a análise da Prestação de Contas teve como parâmetros a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público –

PARECER PRÉVIO TC - **3422** - PLENO

NBCTSP (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); MCASP; e Regimento Interno do TCE/SE.

Destacou, por fim, que o regramento deste Tribunal de Contas, Resolução TC 317/2018, que dispõe sobre as competências da Coordenadoria Jurídica e Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas, só impõe tal exigência aos integrantes daquela Coordenadoria Jurídica. Assim, manifestou-se por não assistir razão à interpelação do douto Procurador, razão pela qual devolveu os autos para deliberação superior.

Com o retorno dos autos, o *Parquet* Especial, através do Parecer nº 1466/2020 (fl. 1213), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, divergiu dos fundamentos utilizados pelo órgão técnico, ratificando, ao final, os termos do seu Parecer nº 1242/2020.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

PARECER PRÉVIO TC - **3422** - PLENO

Dos autos, evidencia-se que a CCI e o *Parquet* de Contas opinaram pela Rejeição das Contas.

Com a devida *vênia*, posiciono-me discordando do entendimento apresentado pelos órgãos opinativos.

A única falha grave detectada na presente prestação de contas evidencia um excesso de 1,43% no limite máximo estabelecido pela LRF para a Despesa com Pessoal, a qual atingiu o patamar de 55,43% da Receita Corrente Líquida.

A meu ver, o excesso apurado se mostra relativamente baixo e aceitável, vez que estamos a tratar do exercício de 2016, cujo contexto econômico da época era de recessão, pois o país passou por uma grave crise econômica que refletiu em um crescimento negativo da economia, dificultando, assim, a gestão das municipalidades, inclusive no enquadramento do gasto com pessoal.

Desta forma, utilizando-me do entendimento jurisprudencial já consolidado nesta Corte de Contas, bem como me valendo do princípio da razoabilidade, entendo que a impropriedade detectada deve ser relativizada, excluindo-se a natureza grave imputada pela CCI oficiante e pelo *Parquet* de Contas.

Quanto às demais falhas imputadas, decorrentes da entrega extemporânea de documentos, a unidade técnica registrou que as falhas foram regularizadas, todavia, por terem sido encaminhados os documentos apenas após a citação, ou seja, não no momento da apresentação da prestação de

PARECER PRÉVIO TC - **3422** - PLENO

contas e sim quando lhe foi oportunizado o direito de defesa, essa extemporaneidade não pode ser desconsiderada.

Ora, no processo administrativo o momento da defesa é o instante pelo qual ao interessado é oportunizada a regularização das suas pendências. Por esta razão, entendo que devem ser desconsiderados tais apontamentos.

Pelo exposto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Ezequiel Ferreira Leite Neto.

Fica ressalvado, todavia, o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação, cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora
